



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080032 - SC (2026/0090072-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCIO MAURO MOURA DA FONTOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), à pena de 1 ano de reclusão, posteriormente fixada em regime semiaberto pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o *writ* foi manejado contra acórdão já transitado em julgado, sem prévia revisão criminal e sem demonstração de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado não proferido pelo STJ; (ii) estabelecer se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, especialmente quanto à alegada aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal quando impetrado contra condenação já transitada em julgado, sem que haja decisão de mérito desta Corte passível de revisão.

4. A competência originária do STJ para julgamento de revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

5. A ausência de prévia provocação do Tribunal de origem por meio de revisão criminal impede o conhecimento do *writ*, por violação às regras de competência.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

7. A reiteração de argumentos de mérito no agravo regimental, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não autoriza sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080032 - SC (2026/0090072-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : LUCIO MAURO MOURA DA FONTOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ, AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pela prática do crime de furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), à pena de 1 ano de reclusão, posteriormente fixada em regime semiaberto pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que o *writ* foi manejado contra acórdão já transitado em julgado, sem prévia revisão criminal e sem demonstração de ilegalidade flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado não proferido pelo STJ; (ii) estabelecer se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão da ordem de ofício, especialmente quanto à alegada aplicação do princípio da insignificância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal quando impetrado contra condenação já transitada em julgado, sem que haja decisão de mérito desta Corte passível de revisão.

4. A competência originária do STJ para julgamento de revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados, nos termos do art. 105, I, “e”, da Constituição Federal.

5. A ausência de prévia provocação do Tribunal de origem por meio de revisão criminal impede o conhecimento do *writ*, por violação às regras de competência.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício exige a demonstração de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto.

7. A reiteração de argumentos de mérito no agravo regimental, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não autoriza sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de LUCIO MAURO MOURA DA FONTOURA contra decisão de fls. 273-274, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, ao fundamento de que o writ foi manejado contra acórdão já transitado em julgado, não podendo ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal sem a prévia instauração da competência desta Corte, bem como diante da ausência de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, à qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento, exclusivamente para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e conceder ao apelante o benefício da justiça gratuita.

Sustenta a defesa que o agravante foi condenado pelo furto de uma peça de carne avaliada em R\$ 87,55 (correspondente a 5,77% do salário mínimo vigente à época), a qual foi integralmente restituída à vítima, sem qualquer repercussão social relevante, circunstâncias que evidenciariam a atipicidade material da conduta, à luz do princípio da insignificância.

Alega, ainda, que a decisão agravada afastou a aplicação do referido princípio com base na reincidência e na existência de “vários processos em andamento”, fundamentos que reputa inválidos, porquanto: (i) não houve indicação específica acerca da data, do contexto ou da fase processual dos feitos mencionados; (ii) tal fundamentação afronta o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal); e (iii) contraria o entendimento consolidado na Súmula n. 444 do STJ, segundo a qual processos em curso não podem ser utilizados para agravar a pena — e, com maior razão, não poderiam servir para conferir tipicidade penal a conduta materialmente atípica.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para absolver o agravante, em razão da atipicidade material da conduta ou, subsidiariamente, a fixação do regime inicial aberto; caso não acolhidos os pedidos, pugna pela inclusão do feito em mesa para julgamento pela Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

No que interessa, assim dispôs a decisão combatida (fls. 273-274):

Consoante informação obtida no sítio eletrônico do Tribunal *a quo*, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão impugnado.

Ou seja, o presente *Habeas Corpus* foi impetrado contra condenação proferida na origem já transitada em julgado e não há, neste Tribunal, julgamento de mérito em relação à ela passível de revisão.

Segundo a jurisprudência do STJ, não deve ser conhecido o *writ* manejado como substitutivo de revisão criminal em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

Isso porque, consoante o artigo 105, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, somente as revisões criminais e as ações rescisórias de seus próprios julgados.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados colegiados desta Corte: AgRg no HC n. 903.400/RS, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma; DJe de 17.6.2024; AgRg no HC n. 885.889/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13.6.2024; AgRg no HC n. 852.988/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12.6.2024; AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 28.5.2024; AgRg no HC n. 883.647/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 15.5.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 790.768/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 10.4.2024; AgRg no HC n. 757.635/SC, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 15.3.2024; AgRg no HC n. 825.424/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; AgRg no HC n. 820.174/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 15.8.2024; AgRg no HC n. 913.826/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3.7.2024; RCD no HC n. 1.032.221/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 11.12.2025.

Ademais, não se verifica no julgado impugnado ilegalidade flagrante que justifique a concessão de **Habeas Corpus** de ofício nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.

Com efeito, não vislumbro motivo para conclusão diversa.

No caso, a defesa do agravante limitou-se a reiterar as alegações de mérito, sem submetê-las previamente à autoridade competente, qual seja, o Tribunal de origem, por meio do ajuizamento de revisão criminal. Assim, “não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada” (AgRg no HC n. 751.492/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

Como já exposto, a insurgência dirige-se contra condenação transitada em julgado, que não foi proferida por esta Corte Superior. Inexistindo, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, decisão de mérito passível de revisão quanto à condenação imposta, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Corte para o processamento do presente pleito.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, utilizado como substituto de revisão criminal.

2. O paciente foi condenado à pena de 6 anos, 2 meses e 5 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 625 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

3. Alegou-se constrangimento ilegal decorrente de vício na dosimetria da pena, com exasperação indevida da pena-base em razão da quantidade e natureza das drogas apreendidas, e a não aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal, especialmente diante da alegada existência de constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto da revisão criminal, em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se vislumbrou a presença de ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que desafie a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não podendo ser utilizada como meio para violar regras de competência.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: “1. **O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de revisão criminal.** 2. A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador e não pode ser utilizada para violar regras de competência”.

(AgRg no HC n. 1.022.818/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.) [grifei.]

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0090072-7

AgRg no
HC 1.080.032 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50021552420258240533 50042989720258240011 80001326820258240011

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCIO MAURO MOURA DA FONTOURA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIO MAURO MOURA DA FONTOURA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.